

SERGIO BERMUDEZ

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO

CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THAIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER

ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1988)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TUTA / DIRETORIA CÍVEL

RECEBIMENTO ORIGINAL COM 09 FOLHAS(S)
P. 04278711 COM 09 FOLHAS(S).

PROTOCOLO

16.04.2019 09:00:00 DIRETORIA CÍVEL

Processo nº 04278711

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da
apelação cível em epígrafe, em que figura como apelante, sendo apelado JADIR
CORREIA DOS SANTOS, vem, por seus advogados abaixo assinados, devidamente
constituídos, interpor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da
Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., integrado
pelo v. aresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

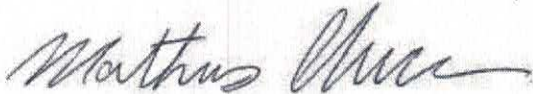


Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



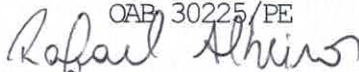
Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498



Thiago Ravell
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB 30225/PE



RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31893

Razões da recorrente —
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível em 20.05.2019, segunda-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 05.06.19, quarta-feira, dentro do prazo legal.
2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

OBJETO DO RECURSO

3. Trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de trânsito, ocorrido em 2007, em que a autor, ora recorrido, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07.
4. O MM. Juízo a quo, ao julgar a apelação, aplicou a condenação sobre o valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07

5. A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

6. Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada, para aplicar a legislação antiga, ou seja, em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimos vigente no País.

7. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação nova, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07 que, em caso de morte, prevê a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

8. A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em 04.05.07 (v. acórdão recorrido).

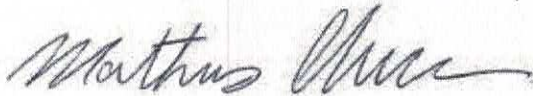
9. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

PEDIDO

10. Demonstradas as violações à lei federal, espera a recorrente seja o recurso especial admitido, conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido, em flagrante ofensa ao art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, aplicando-se a indenização por invalidez permanente em R\$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais).



Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498



Thiago Ravell
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31893

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, **RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS**, inscrito na OAB/PE sob o nº 31893, **MATHEUS PINTO DE ALMEIDA**, inscrito na **OAB/RJ 172.498** e **THIAGO RAVELL inscrito na OAB/RJ 183.844** com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JADIR CORREIA DOS SANTOS**, em curso perante a **18ª Vara Cível** da comarca de **RECIFE/PE**, nos autos do Processo nº **1970515120128170001**.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ITALI UNITARIO S.p.A.

PREMIER TITRE IV ESPECI
NOM DE BAPTÊME

IDENTIFICACAO DA OPERACAO
VALOR DO DOCUMENTO: R\$180,10
VALOR DOS ENCARGOS: R\$4,00
VALOR DO DESCONTOS: R\$0,00
VALOR TOTAL PAGAR: R\$184,10
DATA DO VENCIMENTO: 20/06/2019

CODIGO DE BARRAS:
M018000000H2P0410311006 N°411708175-2
9800000018018
INSTITUCAO EMISSORA:
BANCO DO BRASIL SA
NOME BENEFICIARIO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
RAZAO SOCIAL BENEFICIARIO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
CPF/CNPJ BENEFICIARIO: RG.486.478/0001-82
NOME PAGADOR:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO CONSORCIO DEVAT SA
CPF/CNPJ PAGADOR: RG.248.788/0001-84

PARAMENTO REBULTADO EM ESPRTEI: SIM
 10.10 DE PARAMENTO UTILIZADO - ESPECIE
 C181 0854 06/1417

REFERENCES

1994/95 42534943810 5807/2873637257476474

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
530 N. Dearborn St., Chicago, IL 60610
Tel: 773/936-5000 Fax: 773/936-5001

VIA DI RENIE

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

Superior Tribunal de Justiça

TESOURO NACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02941.991008 02411.768175 2 792600000018610

Local de Pagamento		Valor em Escrito	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.sij.us.br .		20/06/2019	
(Beneficiário (nome: CPF/CNPJ)) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 (Beneficiário (endereço)) SAFS Od 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF		Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3	
Data Documento 31/05/2019		Número Documento 20419910002411768	
Valor do Documento R\$ 186,10		(1) Valor do Documento R\$ 186,10	
Data Vencimento 31/05/2019		(2) Desconto / Abatimento	
Valor do Boleto R\$ 186,10		(3) Outras Deduções	
Código de Verificação 17		(4) Mota / Mota	
Instituições / Observações		(5) Outras Anotações	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1970515120128170001. Valor da causa judicial: R\$ 186,10. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 31/05/2019. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.		(6) Valor Cobrado R\$ 186,10	
Pagar Autor/Requerente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC. O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 08.248.608/0001-04) Endereço: rua senador dantas (RIO DE JANEIRO RJ) CEP 20031204 Régua/Recorrido: JADIR CORREIA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 00849159431)			

Colégio de Balsa
Automação Manual